



## O DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E O PROJETO DE LEI N.º 34/2015

LUIZA SANTOS RODRIGUES<sup>1</sup>; ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Faculdade de Direito - Universidade Federal de Pelotas – Grupo de Estudos em Direito do Consumidor (GECON) - [rsantos.luiza@gmail.com](mailto:rsantos.luiza@gmail.com)

<sup>2</sup> Faculdade de Direito - Universidade Federal de Pelotas – Grupo de Estudos em Direito do Consumidor (GECON) - Orientadora – [anacarolinamac@hotmail.com](mailto:anacarolinamac@hotmail.com)

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o Projeto de Lei n.º 34/2015, em trâmite no Senado Federal, e, principalmente, verificar se este se coaduna com o direito à informação, disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

A justificativa reside na importância de tornar efetivo o direito à informação, em razão da vulnerabilidade do consumidor, principalmente porque a linguagem utilizada na legislação referente ao tema é predominantemente técnica e não acessível. Igualmente, diante do atual cenário nacional, em que os direitos ambientais transindividuais são sistematicamente violados, torna-se essencial discuti-los a fim de conscientizar o consumidor acerca de seus direitos.

Para alcançar o objetivo central do trabalho, buscar-se-á conceituar o direito à informação, explicar o Projeto de Lei n.º 34/2015, bem como os motivos que levaram a sua propositura e, também, analisar o posicionamento da doutrina acerca do tema.

Passa-se, portanto, à análise do artigo 16, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O artigo traz à baila o dever do fornecedor de prestar ao consumidor, de forma clara e objetiva, todas as informações substanciais acerca do produto ou serviço oferecido. Nesse sentido, segundo MIRAGEM (2018), não basta que o fornecedor cumpra formalmente o dever de informar, mas deverá fazê-lo tomando “o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações”.

A positivação desse direito ocorre em razão da vulnerabilidade do consumidor, que, muitas vezes, é desconhecedor o processo de produção da mercadoria consumida. Dessa forma, o direito ora analisado almeja estabelecer uma relação de equilíbrio informacional entre as partes.

Ainda, MARQUES, BERGSTEIN e BASSANI (2018) lecionam que o direito à informação é um desdobramento do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o Projeto de Lei n.º 34/2015 visa alterar a Lei n.º 11.105/05 (Lei de Biossegurança) para retirar a obrigatoriedade da sinalização de transgenia em alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM's) com



porcentagem inferior a 1% (um por cento), subtraindo também a indicação da espécie do gene doador.

Além disso, o referido Projeto de Lei pretende modificar a forma como tal informação é veiculada. Hoje, os alimentos que contêm organismos produzidos a partir da transferência de genes provenientes de outra espécie são grafados com um símbolo triangular em amarelo, amplamente difundido e reconhecido pela sociedade, conforme a Portaria nº 2658 de 22 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Caso o Projeto de Lei n.º 34/2015 seja aprovado, a informação passará a ser somente textual, com tamanho mínimo de letra regido pelo Regulamento Técnico.

Dessa forma, a doutrina e as entidades da sociedade civil tem se posicionado contra a aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista que este tolhe o consumidor do direito à informação, além de ignorar “a vontade da população, que, segundo diversas pesquisas de opinião, já declararam querer saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico.” (Carta das entidades da sociedade civil contra o Projeto de Lei n.º 4148/2008).

## 2. METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, definido por VENTURA (2002, p. 78) como o exercício que, “a partir da relação de enunciados básicos, denominados premissas, tira-se uma conclusão”.

Portanto, a partir das premissas trabalhadas na esfera do Direito do Consumidor, como o direito à informação, o princípio da transparência e o princípio da boa-fé objetiva, buscar-se-á investigar se o Projeto de Lei n.º 34/2015 está de acordo com o conteúdo descrito.

As fontes de pesquisa utilizadas são a revisão bibliográfica e análise da legislação. Especialmente no que diz respeito à revisão bibliográfica, os trabalhos que embasam a análise proposta são majoritariamente retirados da Revista de Direito do Consumidor e da Revista de Direito Ambiental, ambas disponibilizadas na plataforma Thomsom-Reuters.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objeto de discussão do presente trabalho está circunscrito ao Direito, de modo que, para atingir os resultados obtidos, não foram analisados os benefícios e malefícios biológicos do consumo de Organismos Geneticamente Modificados (OGM), mas sim a falta de estudos em longo prazo acerca do tema.

Nesse sentido, segundo BEZERRA, LOBATO e CARMO (2018), a problemática se insere na falta de conhecimento das implicações que o consumo de alimentos geneticamente modificados pode gerar nos seres humanos.

Portanto, observa-se que a rotulagem dos alimentos transgênicos torna-se imprescindível, uma vez que “é o único meio de proporcionar a proteção do consumidor diante de tantas incertezas” (CAMARGO e SOUZA, 2018)

De modo contrário, o Projeto de Lei n.º 34/2015 traz em sua justificativa o argumento de que o alto custo para certificar e rastrear um produto livre de OGM onera financeiramente o consumidor e pode, até mesmo, impedir a produção.

Ora, se o referido Projeto de Lei pretende desobrigar a rotulagem de alimentos transgênicos e, ao mesmo tempo, justifica que é demasiadamente custoso fabricar um produto orgânico, inevitavelmente está-se diante de uma tentativa do legislador



em equiparar, aos olhos do consumidor, alimentos orgânicos e alimentos transgênicos, o que parece ser extremamente desarrazoado.

Essa medida, caso posta em prática, poderá implicar em preocupante desrespeito ao dever de informar, uma vez que o consumidor deve estar ciente das características do produto, bem como do processo de produção “para que possa distinguir um alimento orgânico daquele geneticamente modificado” (BEZERRA, LOBATO e CARMO, 2018).

Como consequência, MARQUES, BERGSTEIN e BASSANI (2018) apontam que o direito básico de livre escolha do consumidor também será atingido, tendo em vista que não poderá exercer a opção de não ingerir produtos contendo organismos geneticamente modificados.

#### 4. CONCLUSÕES

Pode ser observado, através da análise do Projeto de Lei n.º 34/2015, que um dos intuitos do legislador é evitar que a obrigatoriedade de rotulagem dos alimentos transgênicos prejudique a competitividade do produto nacional e internacionalmente.

Todavia, tal iniciativa vai de encontro aos interesses da sociedade, uma vez que apresenta grande índice de rejeição. Além disso, grande parte da doutrina, bem como das organizações da sociedade civil, posicionaram-se contra tal Projeto de Lei, alegando, em suma, que o mesmo implica em séria ofensa às premissas constitucionais, ao Direito do Consumidor e ao Direito Ambiental.

Dessa forma, apesar de fundado em justificações mercadológicas, o Projeto de Lei n.º 34/2015 não se coaduna com uma das principais premissas econômicas: a livre escolha do consumidor.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Ministério da Justiça. **Portaria nº 2658, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/393963/Portaria\\_2685\\_de\\_22\\_de\\_dezembro\\_de\\_2003.pdf/54200bc1-8c57-4d36-bf1e-2045fcff1919](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/393963/Portaria_2685_de_22_de_dezembro_de_2003.pdf/54200bc1-8c57-4d36-bf1e-2045fcff1919)>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

BEZERRA, Mário de Quesado Miranda. LOBATO, Mariana Araújo. CARMO, Valter Moura do. Rotulagem de alimentos transgênicos e o direito à informação: aspectos de boa-fé objetiva e transparência. **Revista de Direito do Consumidor**, online, v. 119, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº34, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.



BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.**, Lei de Biossegurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

CAMARGO, Adriana Valim de. SOUZA, Leonardo da Rocha de. Comercialização e produção de transgênicos: importância da rotulagem e atuação da CTNbio e do IDEC. **Revista de Direito do Consumidor**, online, v. 116, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Carta das entidades da sociedade civil contra o PL 4148/2008.** Disponível em: <<http://www.idec.org.br/pdf/carta-rotulagem-transgenicos.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

MARQUES, Claudia Lima. BERGESTEIN, Laís Gomes. BASSANI, Matheus Linck. A necessária manutenção do direito à informação dos consumidores sobre produtos transgênicos: uma crítica ao Projeto de Lei 34/2015 (4148/2008). **Revista de Direito Ambiental**, online, v. 91, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** Online: Revista dos Tribunais, 2018.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.